



Número: **1005161-79.2018.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **13/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.393.149,50**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
PEDRO GARCIA (RÉU)			
VINKA'S PRESENTES E CONVENIENCIAS LTDA - ME (RÉU)			
MARCELO CARNEIRO PINTO (RÉU)			
TATIANE BORGES PINTO (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20134015	13/11/2018 12:58	inicial	Inicial



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref. Notícia de Fato 1.13.000.002520/2018-81

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº. 8.429/92, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra:

PEDRO GARCIA, brasileiro, filho de Adriano Garcia e Regina Neri, ex-prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM (2009-2012), CPF 188.056.392-49, nascido aos 16.12.1961, residente à Rua Projetada "D", nº 02, Bairro Padre Cicero, em São Gabriel da Cachoeira/AM, CEP: 69750-000, telefone (97) 99156-0397;

VINKA'S PRESENTES E CONVENIÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.414.600/0001-57, sediada à Av. Alvaro Maia, 434, Bairro Fortaleza, em São Gabriel da Cachoeira/AM, CEP 69750-000, telefone (97) 3471-1261, e-mail: atafc@uol.com.br;

MARCELO CARNEIRO PINTO, brasileiro, filho de Francisca Carneiro Pinto, empresário, CPF 160.831.212-72, nascido aos 20.01.1960, residente à Avenida Álvaro Maia, 338, Bairro Fortaleza, em São Gabriel da Cachoeira/AM, CEP 69750-000, telefone: (97) 3471-1261;

TATIANE BORGES PINTO, brasileira, filha de Marcelo Carneiro Pinto e Lúcia Aparecida Borges, empresária, CPF 892.339.992-20, nascida aos 23.07.1987, residente à Av. Álvaro Maia, 434, Bairro Fortaleza, em São Gabriel da Cachoeira/AM, CEP 697500-00.

Em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Conforme apurado, **PEDRO GARCIA**, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM entre 2009 e 2012, e os proprietários da empresa **VINKAS PRESENTES E CONVENIÊNCIAS LTDA**, **MARCELO CARNEIRO PINTO** e **TATIANE BORGES PINTO**, foram responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário, no bojo da execução de verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE,

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CÍVEL\Extrajudicial\AIA-ACP (Iniciais)\NF 2516-2018\Inicial - dano erário - fraude notas fiscais.odt





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO

para realização do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em escolas municipais indígenas da zona rural do município, cujo **valor total repassado entre os anos de 2009 e 2010 foi de R\$ 2.025.792,80.**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, atende os alunos de toda a rede pública de educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (vinculadas ao poder público), contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta de refeições e de ações de educação alimentar e nutricional.

Tal programa foi implantado no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM a fim de atender as demandas escolares das escolas municipais indígenas da zona rural. Foram repassados, então, no exercício de 2009 R\$ 878.952,80 e em 2010 o montante de R\$ 1.146.840,00 ao Município, sendo o responsável pela execução do programa o gestor municipal à época, **PEDRO GARCIA.**

No curso da execução dos recursos do aludido programa foi contratada **VINKAS PRESENTES E CONVENIÊNCIAS LTDA**, cujos proprietários e administradores são **MARCELO CARNEIRO PINTO** e **TATIANE BORGES PINTO**, por meio de pregão presencial do tipo menor preço por item, para o fornecimento de produtos alimentícios às escolas.

Analisando as notas fiscais para pagamento das despesas contratuais, A CGU apurou que a aludida empresa emitiu notas fiscais “frias” na execução do contrato. Isso porque, embora as notas fiscais tenham sido autorizadas pela Secretaria de Fazenda, elas foram emitidas sem data de saída, o que as torna idôneas, nos termos do art. 204, IX, do Decreto nº 20.686/99.

Assim, no exercício de 2009 foram emitidas 10 notas “frias” que totalizam R\$ 625.554,01 enquanto no exercício de 2010 foram emitidos R\$ 119.746,50 em 5 notas “frias” (doc. 01 – item 3.1.1.4), somando o montante de R\$ 745.300,51.

As fraudes nas emissões das notas fiscais foram confirmadas por **MARCELO CARNEIRO PINTO** e **TATIANE BORGES PINTO**, que narraram que as datas eram colocadas quando recebido o pagamento a pedido dos diretores do DSEI (FUNASA) que efetuavam as compras (Termos de Declaração – doc. 02).

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CÍVEL\Extrajudicial\AIA-ACP (Iniciais)\NF 2516-2018\inicial - dano erário - fraude notas fiscais.odt





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

Ademais, foram constatados pela Controladoria-Geral da União (CGU) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) entre 2009 a 2012 inúmeras irregularidades no repasse e aplicação dos recursos no município, dentre elas: ausência de controle de estoques no armazém central da Prefeitura; produtos da merenda escolar em condições impróprias para o consumo; a não comprovação de que as mercadorias foram de fato recebidas nas escolas; e movimentação dos recursos do programa fora da conta-corrente específica.

No Relatório de Demandas Especiais nº 00203.000165/2010-85 da CGU, de 13.12.2012 (doc. 01), consta a realização de verificação de diligência “in loco” nas escolas e no armazém central da prefeitura municipal. As fotos demonstram que os alimentos eram estocados inadequadamente, sem espaço entre os produtos (item 3.1.1.1 – doc. 01). Além disso, encontravam-se em condições impróprias para o consumo, sem qualquer controle a cerca das datas de validade ou de entrega. O charque, por exemplo, encontrava-se deteriorado e os pacotes de feijão com broca (item 2.1.1.1 – doc. 01).

Em visita ao Armazém Central da Prefeitura (Relatório de Monitoramento – PNAE 003/2010, doc. 03), realizada pelo FNDE entre 02 a 05.10.2009, constatou-se a inexistência de mecanismos de controle da quantidade de gêneros alimentícios entregues pelos fornecedores ao depósito central e destes para as escolas; depósito pequeno e sem ventilação com gêneros alimentícios no chão, encostados na parede, empilhados e sem identificação; existência de gêneros alimentícios com gorgulhos e de fornecedores diferentes.

Concluiu o FNDE, em relatório, que houve problemas com a entrega dos gêneros alimentícios pelos fornecedores; ausência de controle; irregularidades no pagamento e ausência de planejamento. Em consequência, as escolas recebiam um carregamento insuficiente de alimentos por ano. Isso impossibilitava às merendeiras o fornecimento de refeições que atendem as exigências das nutricionistas do programa. Em virtude disso, foram realizadas ações de monitoramento pelo FNDE a fim de realizar correções imediatas a essas irregularidades.

E mais, foram encaminhados inúmeros ofícios em 2010 ao Prefeito e ao Conselho de Alimentação Escolar de São Gabriel pelo Ministério da Educação com orientações que tinham a finalidade de sanar as irregularidades, porém não foram atendidas (doc. 04).

2. DA PROVA DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CÍVEL\Extrajudicial\AIA-ACP (Iniciais)\NF 2516-2018\Inicial - dano erário - fraude notas fiscais.odt





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO

Conforme descrito, no exercício de 2009 foram emitidas 10 notas “frias” que totalizam R\$ 625.554,01, enquanto no exercício de 2010 foram emitidos R\$ 119.746,50 em 5 notas “frias” (doc. 01 – item 3.1.1.4), somando o montante de R\$ 745.300,51. Além do que, as constatações “in loco” confirmaram ausência de controle de estoques no armazém central da Prefeitura; produtos da merenda escolar em condições impróprias para o consumo; a não comprovação de que as mercadorias foram de fato recebidas nas escolas; e movimentação dos recursos do programa fora da conta-corrente específica.

Assim, não há dúvida quanto à ocorrência do dano, no montante atualizado de R\$ 1.393.149,50 (cálculo em anexo).

3. DA AUTORIA

3.1 PEDRO GARCIA

Na qualidade de Chefe do Poder Executivo, exerceu seu mandato de 01/01/2009 a 31/12/2012. Após o recebimento da verba federal do Programa Nacional de Alimentação Escolar, foi negligente quanto à execução do programa tendo em vista as inúmeras irregularidades encontradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pela Controladoria-Geral da União.

O ex-gestor público não promoveu nenhuma ação no sentido de fiscalizar o bom andamento do fornecimento de alimentos tanto nos anos de 2009 e 2010, mantendo-se inerte às orientações. Não adotou qualquer diligência no sentido de resguardar o erário, especialmente tendo em vista que o valor do repasse é extremamente significativo para uma cidade interiorana como São Gabriel da Cachoeira. Pelo que, demonstrada, de forma clara, sua **má-fé**.

Dessa forma, não há dúvida acerca da responsabilidade de **PEDRO** em razão da prática de atos que implicaram em lesão ao erário, na forma do art. 10, *caput*, implicando, via de consequência, na aplicação das penas previstas no art. 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92.

3.2 VINKA'S PRESENTES E CONVENIÊNCIAS

Foi a empresa contratada para o fornecimento de produtos alimentícios às escolas indígenas municipais, que emitiu notas fiscais sem data de saída, sem comprovação de que os produtos foram de fato adquiridos e entregues às escolas. Dessa forma, ficou demonstrada sua **má-fé**, decisiva para o aperfeiçoamento da lesão ao erário.

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CÍVEL\Extrajudicial\AIA-ACP (Iniciais)\NF 2516-2018\inicial - dano erário - fraude notas fiscais.odt





Pelo que, não há dúvida acerca da responsabilidade da **VINKA'S PRESENTES E CONVENIÊNCIAS** pela prática de atos que culminaram em lesão ao erário, na forma do art. 10, *caput*, implicando, via de consequência, na aplicação das penas previstas no art. 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92.

3.3 MARCELO CARNEIRO PINTO

É sócio-administrador da pessoa jurídica **VINKA'S PRESENTES E CONVENIÊNCIAS**, contratada para o fornecimento de produtos alimentícios às escolas indígenas municipais, e gozava à época do poder de direção da empresa, emitiu notas fiscais sem data de saída, sem comprovação de que os produtos foram de fato adquiridos e entregues às escolas. Dessa forma, ficou demonstrada sua **má-fé**, decisiva para o aperfeiçoamento da lesão ao erário.

Pelo que, não há dúvida acerca da responsabilidade de **MARCELO CARNEIRO PINTO** pela prática de atos que culminaram em lesão ao erário, na forma do art. 10, *caput*, implicando, via de consequência, na aplicação das penas previstas no art. 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92.

3.4 TATIANE BORGES PINTO

É sócia-administradora da pessoa jurídica **VINKA'S PRESENTES E CONVENIÊNCIAS**, contratada para o fornecimento de produtos alimentícios às escolas indígenas municipais, e gozava à época do poder de direção da empresa, emitiu notas fiscais sem data de saída, sem comprovação de que os produtos foram de fato adquiridos e entregues às escolas. Dessa forma, ficou demonstrada sua **má-fé**, decisiva para o aperfeiçoamento da lesão ao erário.

Pelo que, não há dúvida acerca da responsabilidade de **TATIANE BORGES PINTO** pela prática de atos que culminaram em lesão ao erário, na forma do art. 10, *caput*, implicando, via de consequência, na aplicação das penas previstas no art. 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92.

4. DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

A responsabilização por atos de improbidade administrativa encontra fundamento no art. 37, §4º, da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”;

Procede assinalar que a Lei nº 8.429/92, enquanto norma regulamentadora do citado dispositivo constitucional, está vinculada diretamente às diretrizes superiores do art. 37, caput, eis que as condutas ímprobadas previstas da lei de improbidade representam violações em menor ou maior grau aos princípios nele estampados.

O art. 4º da Lei 8.429/92 dispõe no seguinte sentido: *“Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.*

O legislador pretendeu, assim, transferir ao agente público, por meio de dispositivo a ele diretamente dirigido, o dever de observância aos princípios que norteiam a atividade administrativa e que se encontram expressamente previstos no texto da Carta Magna.

Trata-se do dever geral de probidade, o qual impõe, ao mesmo tempo, comportamento positivo e negativo do agente público, do qual se espera, a estrita observância aos princípios e, de outro passo, a abstenção de inobservá-los.

Ressalte-se que os princípios expressos na CF/88 não se aplicam isoladamente, conforme nos ensina Fazzio Júnior¹:

Afigura-se indispensável, para esse fim, considerar que os princípios constitucionais da administração pública não são postulados isolados. Considerados sob uma perspectiva de insulamento, perdem a força inerente à interação de seus elementos. (...) Os princípios constitucionais da Administração devem ser compreendidos imbricados, de forma que cada um funciona como elemento constitutivo do outro. Assim, a agressão à moralidade administrativa implica na ilegalidade, dado que no cotejo entre os motivos e a finalidade do ato esta se aloja na lei. A eficiência, sem a moralidade, não é eficiência administrativa, mas simples objetivo técnico instrumental. A moralidade não basta sem a impessoalidade, dado que qualquer estipulação moralmente válida pressupõe a isonomia dos destinatários da norma. A garantia da legalidade dos atos administrativos não prescinde da publicidade, que tem o efeito de torná-los obrigatórios. E assim por diante, numa infinita sobreposição de fatos sob variadas articulações. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 83,84).

A Lei 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, os quais estão separados em três modalidades, quais sejam: (a) atos de improbidade

1 JÚNIOR, Waldo Fazzio. Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

administrativa que importam enriquecimento ilícito; b) atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário e, (c) atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.

Uma vez enquadrado na prática dos atos exemplificativamente descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, estará o responsável sujeito às penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma legal.

Considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (art. 2).

Uma vez enquadrado na prática dos atos exemplificativamente descritos nos art. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92, estará o responsável sujeito às penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma legal. Frise-se que o rol constante dos artigos 9º, 10 e 11 é meramente exemplificativo, sendo que a *“qualificação da conduta como ato de improbidade, nessa linha de raciocínio, depende da presença dos pressupostos elencados no caput das três normas jurídicas em comento”* (OLIVEIRA; NEVES, 2014, p. 76)².

Insta consignar, ademais, que o efetivo prejuízo ao erário é dispensável à caracterização do ato de improbidade administrativa, haja vista que o art. 11 da lei de improbidade informa que se configura o ato ímprobo através da inobservância aos princípios da administração pública.

Necessária, porém, a constatação da presença do elemento subjetivo na conduta do agente, qual seja o dolo ou a culpa, uma vez que nem todo ato ilegal é ato de improbidade administrativa.

O art. 9º da lei de improbidade disciplina as situações em que há a ocorrência de enriquecimento ilícito do agente como nota principal. Segundo Luiz Manoel Gomes Júnior e Rogério Favreto³, os elementos principais do ato de improbidade previsto do dispositivo são:

“(a) ato de improbidade administrativa doloso; (b) enriquecimento ilícito/vantagem patrimonial ou a promessa de vantagem em alguns tipos e; (c) vínculo do enriquecimento ilícito/vantagem pessoal com o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades descritas no art. 1º (nexo de causalidade), sendo dispensável que haja um prejuízo para a Administração Pública”. (GOMER JÚNIOR; FAVRETO, 2014, p. 109).

2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa. 2ª ed. Rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

3 Gajardoni. Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429 de 02 de junho de 1992. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.





O art. 10 trata das hipóteses em que o ato de improbidade causa lesão ao erário, a qual se configura com a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei. Ao contrário do que pretende o art. 9º, visa-se proteger o patrimônio público, sendo dispensável a existência de dolo, bastando a efetiva ocorrência de dano ao erário, por meio de efetivo prejuízo financeiro ou moral.

Na espécie, importante salientar que os atos praticados pelos gestores municipais provocaram **prejuízo ao patrimônio público no montante atualizado de R\$ 1.393.149,50**.

Por fim, o art. 11 estabelece algumas hipóteses exemplificativas de atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, e que, como tal, constituam *“ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”*.

5. DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A análise detida dos autos atesta o cometimento de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, resultando em graves prejuízos ao erário e lesão a princípios da Administração Pública.

Tal conclusão pode ser extraída da instrução promovida nos autos da Notícia de Fato 1.13.000.002520/2018-81.

5.1 – Dano ao erário

Pondere-se, ainda, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, conforme comprovado nas apurações realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Assim, resta claro o desprestígio dos réus no zelo com o patrimônio público, de modo que o valor integral do repasse feito pelo governo federal, cuja utilização não foi justificada, caracteriza como dano ao erário, já que foi objeto de malversação.

Via de consequência, os fatos praticados pelos requeridos se amoldam ao disposto no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO

Quanto ao **elemento subjetivo**, sopesa-se que na aludida modalidade de ato de improbidade administrativa, admite-se sua configuração por ato doloso ou culposa.

Acerca do tema, mais uma vez colham-se as lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Nada obsta, em nossa visão, a previsão da modalidade culposa da improbidade administrativa, uma vez que o art. 37, § 4º, da CRFB não se refere expressamente ao dolo como requisito essencial para configuração da improbidade, bem como compete ao legislador definir os ilícitos em geral (administrativos, civis e penais) e as respectivas sanções. Nesse caso, ainda que se entenda que o ideal seria a fixação apenas de modalidades dolosas de improbidade, a previsão da forma culposa não significa violação ao texto constitucional.

Aliás, na forma culposa, há violação ao dever de cautela or parte do agente público e do terceiro, o que justifica, em princípio, a aplicação de sanções. Ora, se o direito Penal, que estabelece sanções graves, inclusive com restrição de liberdade dos indivíduos, admite a prática de crimes culposos, com maior razão deve ser admitida a previsão legal de atos de improbidade na forma culposa.
- destaquei.

(Ob. cit. posição 2091 de 7552)

No mesmo sentido o STJ possui entendimento firme, conforme Tese 01, publicada na edição 38 da "Jurisprudência em Teses" da Corte:

1) É inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário.- destaquei

(Precedentes: AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Dje 28/05/2015; AgRg no REsp 968447/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, Dje 18/05/2015; REsp 1238301/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, Dje 04/05/2015; AgRg no AREsp 597359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, Dje 22/04/2015; REsp 1478274/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, Dje 31/03/2015; AgRg no REsp 1397590/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 05/03/2015; AgRg no AREsp 560613/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, Dje 09/12/2014; REsp 1237583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, Dje 02/09/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 540)

Na espécie, restou caracterizada a má-fé do gestor municipal e dos sócios da empresa contratada que, deliberadamente, em conluio, empregaram fraude na emissão das notas fiscais dos serviços prestados no curso do contrato, somada à péssima execução do ajuste, com o fornecimento de alimentos sem condições de consumo.

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CÍVEL\Extrajudicial\AIA-ACP (Iniciais)\NF 2516-2018\Inicial - dano erário - fraude notas fiscais.odt





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO

Conclui-se, portanto, que restam preenchidos os requisitos constantes da Lei nº 8.429/92, razão pela qual se faz necessária a condenação dos réus nas penalidades previstas pela Lei de Improbidade Administrativa.

6. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

O art. 7º, da Lei nº 8.429/1992, prevê a **indisponibilidade dos bens** dos indiciados em atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Consoante ensina a melhor doutrina, a indisponibilidade e o sequestro – termo equívoco empregado pela lei para denominar uma espécie de arresto com pressuposto específico, pois a medida recai sobre “os bens – isto é, todos os bens – do agente ou terceiro”, com a finalidade de garantir uma futura execução por quantia certa – de bens, previstos nos preceitos supramencionados, configuram medidas cautelares autônomas, apresentando **pressupostos materiais próprios**, que não se confundem com aqueles estipulados para as medidas cautelares típicas de arresto e de sequestro reguladas no CPC.

No caso do sequestro, embora o § 1º do art. 16 supratranscrito determine o **processamento** da medida de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825, do CPC, o **pressuposto material exclusivo** para a sua decretação, qual seja a existência de **fundados indícios de responsabilidade**, é estabelecido pela Lei de Improbidade.

Portanto, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, ao contrário do que se exige para a decretação daquelas medidas reguladas no CPC, a indisponibilidade e o sequestro disciplinados na Lei de Improbidade **não reclamam** demonstração de fatos indicativos de dilapidação ou ocultação de bens, pois em relação a essas medidas o *periculum in mora* é presumido, em virtude de peremptória disposição constitucional, consubstanciada no art. 37, § 4º, da Carta Magna, cujo objetivo claro é tornar efetiva a reparação dos danos causados ao patrimônio público pela improbidade administrativa, num reconhecimento ostensivo de que a corrupção é a grande responsável pelas mazelas da sociedade brasileira.

Assim, **a indisponibilidade dispensa essa comprovação, porquanto não retira do atingido pela medida a posse sobre os bens acautelados**. Na mesma linha,

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CÍVEL\Extrajudicial\AIA-ACP (Iniciais)\NF 2516-2018\inicial - dano erário - fraude notas fiscais.odt





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO

inclusive com decisão proferida dentro do procedimento de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), há os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração como agravo regimental quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do em julgamento de REsp 1.366.721/BA (Rel. p/ acórdão Min. OG FERNANDES, Dje de 19.9.2014), submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, mas exige a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Edcl no REsp nº 1.482.497/PA, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18/12/2014, Dje 19/12/2014 – destaquei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do periculum in mora, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário.

2. No caso, o fumus boni iuris ficou demonstrado pela documentação apresentada em Juízo, que tem por base processo de tomada de contas instaurado perante o Tribunal de Contas da União, que apontou irregularidades na licitação para a contratação de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, na qual a Construtora Norberto Odebrecht sagrou-se vencedora.

3. A medida de indisponibilidade de bens não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF1, AG 0066005-82.2013.4.01.0000/TO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Rel. Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.459 de 13/02/2015)

Desse modo, a mera demonstração de ***fundados indícios de responsabilidade*** é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens dos responsáveis, tendo em vista a importância do bem a ser protegido. É que ao tutelar o patrimônio público a Constituição Federal visa a garantir a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos.

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CÍVEL\Extrajudicial\AIA-ACP (Iniciais)\NF 2516-2018\Inicial - dano erário - fraude notas fiscais.odt





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO

Em remate, a indisponibilidade deve abranger todos os bens dos requeridos, adquiridos antes ou após a prática dos atos ímprobos, *até o limite do dano causado ao patrimônio público*, ex vi das normas insertas nos arts. 7º, parágrafo único (“A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens [quaisquer bens] que assegurem o integral ressarcimento do dano ...”), e 16, § 1º (“... a decretação do sequestro dos bens [isto é, todos os bens] do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público...”) da Lei de Improbidade Administrativa.

Diante dos fatos narrados, **faz-se necessário seja proferida decisão liminar concedendo medida cautelar de indisponibilidade de bens**, de modo a assegurar o cumprimento de futura condenação nas sanções previstas da Lei nº 8.429/1992, o ressarcimento ao erário.

Conforme demonstrado acima, os atos de improbidade administrativa em questão geraram lesão ao patrimônio público. Assim, **é mister garantir que, ao final da presente demanda, sobrevindo condenação pela prática de tais atos, os réus possuam bens suficientes em seus patrimônios para que se efetivem as sanções previstas na LIA, sob pena de restar inútil o provimento condenatório.**

Diante dos fatos narrados e da documentação que acompanha a inicial, em especial, **encontra-se demonstrado o *fumus boni iuris* necessário para a decretação da medida.**

Como já dito acima, quanto ao pressuposto do *periculum in mora*, este é presumido, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos e tendentes à dilapidação do patrimônio pelos demandados para decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

No ensejo, informa-se que o valor do dano ao erário atualizado é de R\$ 1.393.149,50

Ante o exposto, faz-se premente seja decretada **liminarmente a medida cautelar de indisponibilidade de bens dos réus com vistas à preservação do patrimônio público e à garantia da efetividade do provimento jurisdicional.**

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que:

1) seja autuada esta petição inicial junto com os documentos que a instruem;

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CÍVEL\Extrajudicial\AIA-ACP (Iniciais)\NF 2516-2018\inicial - dano erário - fraude notas fiscais.odt

-12-





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO

2) a requer a **DECRETAÇÃO LIMINAR DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS** pertencentes aos requeridos, **por meio do Sistema BACENJUD**, até o limite do dano causado ao patrimônio público, no valor total de **R\$ 1.393.149,50**, nos termos dos artigos 7º e 16, da Lei nº 8.429/1992, como medida indispensável a garantir o sucesso da ação principal já em curso;

2.1. o procedimento deste pedido em autos apartados ao processo principal, com o fim de evitar tumulto processual e prejuízo à tramitação regular do feito.

3) seja determinada a notificação das partes requeridas para manifestação prévia, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

4) após o decurso do prazo, com a juntada ou não da manifestação das partes, seja a petição inicial recebida e determinada a citação para que, querendo, seja apresentada contestação, na forma do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;

5) seja notificada a União para o exercício da faculdade prevista no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;

6) a procedência do pedido, para o fim de condenar as partes requeridas nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, declarando-se a presença do elemento subjetivo e, no tocante à perda da função pública, que esta seja expressamente declarada na sentença e alcance toda e qualquer função pública exercida pelos demandados ao tempo do trânsito em julgado da sentença;

7) haja a condenação das partes réis ao pagamento dos ônus sucumbenciais e demais cominações legais;

8) após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sejam os nomes da parte requeridas inscritas no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCA, nos termos das Resoluções 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Protesta ainda pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive a oitiva de testemunhas, a serem eventualmente arroladas a tempo e modo.

Por fim, se registre que acompanham a inicial os documentos nela referenciados, sendo que fica à disposição das partes e do Juízo o conteúdo integral da Notícia de Fato nº 1.13.000.002520/2018-81, para entrega sem quaisquer ônus mediante simples solicitação nesta unidade ministerial.

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CÍVEL\Extrajudicial\AIA-ACP (Iniciais)\NF 2516-2018\inicial - dano erário - fraude notas fiscais.odt





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.393.149,50.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Thiago Augusto Bueno
Procurador da República

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

L:\GABINETES\OFICIO12\2018\ATUAÇÃO CÍVEL\Extrajudicial\AIA-ACP (Iniciais)\NF 2516-2018\inicial - dano erário - fraude notas fiscais.odt

-14-



Assinado eletronicamente por: THIAGO AUGUSTO BUENO - 13/11/2018 12:53:29

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111312532961300000020035098>

Número do documento: 18111312532961300000020035098

Num. 20134015 - Pág. 14